

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0830/92 - Ap. Proc. DRE Santos nº 2030/92 e
Proc. DRE-Santos nº 2086/92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Santos
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
Curso de Educação de Adultos
RELATORA : Cons^a Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 1234/92 - CEPO - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - APRECIÇÃO

1.1- A Secretaria Municipal de Educação de Santos solicita a este Conselho convalidação:

a) dos atos escolares praticados pelos alunos que freqüentaram o Curso de Educação de Adultos, no ano de 1991 e no ano de 1992, no período de 10/02 a 03/04/92, anterior à publicação da autorização de funcionamento do referido curso no DOE;

b) dos atos escolares praticados por Sueli Santana Nascimento da Silva, que ministrou, aulas no Curso de Educação de Adultos, em classe vinculada à EMPG "Leonardo Nunes", no período compreendido entre 14 de fevereiro a 12 de julho de 1991, uma vez que não possuía o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

A mencionada senhora possui nível de escolaridade referente ao 2º grau e, desde 1988, quando assinou contrato com a Fundação Educar, vinha exercendo o cargo de monitora da referida Fundação.

A partir de 12/07/91 a classe passou, a ser regida por profissional devidamente habilitado.

c) Sueli Santana N. Silva, com habilitação de 2º grau, nos termos do inciso III, artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, foi admitida pela Prefeitura Municipal de Santos para ministrar aulas no Projeto Educar e, com fundamento no contido nas Disposições Transitórias da Constituição Federal, tornou-se estável, lendo em vista a condição de "estável", atuou como professora no Curso de Alfabetização de Adultos, apesar de não possuir habilitação específica para o magistério.

d) O artigo 12 da Dl. CEE nº 26/86 estabelece:

" somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

Este Colegiado tem deferido pedidos análogos a este, a fim de não prejudicar a escolaridade dos alunos.

2 - CONCLUSÃO:

a) Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos do Curso de Educação de Adultos no ano de 1991 até o período de 10/02 a 03/04/92, na EMPG "Leonardo Nunes", Santos.

b) Convalidam-se os atos escolares praticados por Sueli Santana Nascimento da Silva no Curso de Educação de Adultos, na EEPG "Leonardo Nunes", de Santos, no período de 14 de fevereiro a 12 de julho de 1991.

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente

Publicado no D.O.E, em 17/10/92 Seção I Páginas 12,13 e 14.